



Número: **0603201-68.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por PAULO PESSIN, CPF: 859.954.879-49, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Social Liberal - PSL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2018 PAULO PESSIN DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)			
PAULO PESSIN (REQUERENTE)	ANA ARLINDA RIBAS MACHADO (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89146 66	06/08/2020 19:39	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.189

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603201-68.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 PAULO PESSIN DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: PAULO PESSIN

ADVOGADO: ANA ARLINDA RIBAS MACHADO - OAB/PR60198

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL RELEVANTE, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. DESAPROVAÇÃO

1. A intempestividade na entrega da prestação de contas parcial pode ser ressalvada, porquanto a final foi apresentada antes do parecer conclusivo, permitindo ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.

2. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 06/08/2020 19:39:42

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080619394083900000008428292>

Número do documento: 20080619394083900000008428292

Num. 8914666 - Pág. 1

3. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, se não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.

4. A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

5. A divergência entre a nota fiscal obtida mediante circularização e o termo de cessão de serviço contábil atingiu 12,75% do valor total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, obstando a aposição de ressalva.

6. Desaprovação das contas.

7. Remessa ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para apuração de eventual crime.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/08/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por PAULO PESSIN, filiado ao PSL, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018.

Consta do parecer conclusivo que os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 10.200,00, sendo R\$ 200,00 referentes a recursos estimáveis em dinheiro oriundos de pessoas físicas e R\$ 10.000,00 referentes a recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.



Não constam informações de repasse de recursos do Fundo Partidário ao prestador de contas.

Em seu relatório de diligências (id. 3126816) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal constatou uma omissão de despesa no valor de R\$ 1.500,00 junto ao fornecedor J. SIEMIATKOUSKI RHEDECONT ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL.

O prestador não apresentou manifestação ao relatório de diligências, não obstante intimado (id. 3262066).

Em parecer conclusivo (id. 5072666), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram irregularidades, mas manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, diante da ausência de apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado.

Novamente intimado (id. 5975216), o prestador apresentou manifestação (id. 5988516 e seguintes).

Encaminhados os autos ao Setor Técnico em razão das alegações do candidato, foi emitido novo parecer pela desaprovação das contas (id. 7280716), retificando o parecer anterior, tendo em vista as seguintes irregularidades: i) omissão de despesa no valor de R\$ 1.500,00, junto ao fornecedor J. SIEMIATKOUSKI RHEDECONT ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL; e ii) sobras financeiras de campanha no valor de R\$ 798,20.

O candidato apresentou manifestação (id. 7503966) e juntou documentos (id. 7504016 e 7504116).

Em novo parecer conclusivo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou que remanesceram as seguintes irregularidades:

i. Intempestividade na entrega das prestações de contas parcial (em 14/09/2018) e final (16/11/2018); e

ii. Omissão relativa à despesa constante da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor de R\$ 1.500,00, junto ao fornecedor J. SIEMIATKOUSKI RHEDECONT ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL.

O candidato foi intimado e apresentou manifestação (id. 7904966) e juntou documentos (id. 7904916).

Posto isso, com fundamento no art. 77, III da Res.-TSE 23.553/2017, a seção de contas eleitorais e partidárias se manifestou pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas pelo prestador (id. 7808466).



A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas, considerando que as irregularidades comprometeram a sua confiabilidade (id. 7990516).

É o relatório.

II – VOTO

II.i – Intempestividade na entrega das prestações de contas parciais e finais

No caso em exame, a primeira irregularidade apontada pelo Setor Técnico refere-se à intempestividade na entrega das prestações de contas parcial e final.

A respeito da entrega das prestações de contas parcial e final, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o art. 50, §§ 4º e 6º, assim como o *caput* do art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017, assim dispõem:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

[...]

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

[...]



§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.

No entanto, ainda que o § 6º do art. 50 da Res.-TSE 23.553/2017 determine que o atraso na apresentação da prestação de contas parcial pode caracterizar falha grave, tal situação deve ser avaliada caso a caso e somente reconhecida quando não seja possível analisar e fiscalizar a movimentação de campanha ocorrida entre o início do pleito até 08 de setembro de 2018. Esta Corte já consignou que tal irregularidade não conduz à desaprovação das contas se o candidato apresenta a prestação de contas final, contabilizando todas as receitas e despesas envolvidas na campanha eleitoral. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal.

[...]

2. Aprovação das contas com ressalvas.

(PC n 0603403-45.2018.6.16.0000, Acórdão n 54439 de 07/12/2018, Rel. Des. Gilberto Ferreira, Publicado em Sessão, Data 12/12/2018)

No caso, embora tenha apresentado intempestivamente a prestação de contas parcial, o candidato indicou na prestação de contas final as receitas e despesas de todo o período da campanha, impondo-se a aposição de ressalva no ponto.

Em relação à prestação de contas final, conforme apontado no parecer técnico conclusivo, o candidato prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 16/11/2018, ou seja, dez dias após o prazo previsto no artigo anteriormente reproduzido.



Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.

Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalvas.

[...]

Aprovação das contas com ressalvas.

(PC 0602456-88.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.715, Rel. Des. Tito Campos de Paula, DJ 18/06/2019)

Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva neste ponto.

II.ii - Omissão de gastos eleitorais na prestação de contas

No caso sob análise foi identificada uma omissão relativa a despesas apontadas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, "g" da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;



[...]

A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. De conseqüente, pode impedir ou, ao menos, dificultar o trabalho da Justiça Eleitoral na fiscalização da campanha do candidato.

Conforme ensina JOSÉ JAIRO GOMES, “*a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade*” (Direito Eleitoral, 14^a ed., Atlas, cap. 15.2.4).

Com efeito, consta na presente prestação de contas uma declaração de cessão de prestação de serviço contábil estimada em dinheiro, emitida pelo contador JOSIMAR SIEMIATKOUSKI, com valor de R\$ 200,00 (id. 5988216 – doc. 1).

Todavia, em consulta ao site do TSE DivulgaCandContas, foi localizada a nota fiscal nº 315, no valor R\$ 1.500,00 a título de serviços contábeis com o fornecedor SIEMIATKOUSKI RHEDECONT ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL:

No entanto, em relação à nota fiscal obtida mediante circularização no valor de R\$ 1.500,00, o candidato simplesmente alega que, por um “*equívoco, o documento fiscal não foi cancelado no momento oportuno, não sendo mais possível o cancelamento*” (id. 5988516 – doc. 2).

Eu Josimar Siemiatkouski, portador do CPF nº 498.094.741-72, proprietário da Empresa: J Siemiatkouski Rhedecont Assessoria Contábil e Empresarial, CNPJ 22.937.120/0001-50, declaro que equivocadamente foi emitido a Nota Fiscal de Prestação de Serviço nº 315, em 07/10/2018 para o candidato: **ELECAO 2018 PAULO PESSIN DEPUTADO FEDERAL**, inscrito no CNPJ sob o n. 31.242.534/0001-58. E pelo equivoco, passou desapercebido e não foi possível mais o cancelamento da referida nota fiscal. Portanto não há dívida alguma de campanha do candidato : **ELECAO 2018 PAULO PESSIN DEPUTADO FEDERAL**, inscrito no CNPJ sob o n. 31.242.534/0001-58.

Sem mais.

Com a devida vênia, o argumento do prestador não se sustenta.

Conforme se infere do termo de cessão declarado pelo próprio prestador (id. 5988216 – doc. 1), é incontroverso que houve uma prestação de serviço contábil à campanha, cuja despesa teria sido suportada pelo próprio contador, a título de doação estimável, no valor de R\$ 200,00, lançada em 10/09/2018.

No entanto, a nota fiscal no valor de R\$ 1.500,00 acima descrita foi emitida em 07/10/2018, em data posterior à própria prestação do serviço e não foi cancelada em nenhum



momento pelo fornecedor, o que indica: ou uma nova prestação de serviço pago à campanha eleitoral do candidato, não declarada; ou um termo de cessão de serviço em valor menor do que o efetivamente prestado.

Embora esta Corte Eleitoral entenda que omissões não relevantes no contexto geral da prestação de contas possam ser consideradas irregularidades superáveis em face da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tal situação não se aplica ao caso concreto, pois a divergência entre a nota fiscal obtida mediante circularização e o termo de cessão de serviço contábil atingiu R\$ 1.300,00, que equivale a 12,75% dos recursos movimentados na campanha (R\$ 10.200,00).

Além disso, a natureza da divergência em questão demonstra uma omissão de receita ou despesa, afetando a fiscalização das contas por esta JUSTIÇA ELEITORAL, o que impede a aposição de ressalva.

III - CONCLUSÃO

Assim, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, voto no sentido de desaprovar as contas apresentadas por PAULO PESSIN relativas às eleições de 2018, determinando a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para ciência e averiguação de eventual crime por parte do candidato e do fornecedor.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603201-68.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: PAULO PESSIN - Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ARLINDA RIBAS MACHADO - PR60198

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 05.08.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 06/08/2020 19:39:42
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080619394083900000008428292>
Número do documento: 20080619394083900000008428292

Num. 8914666 - Pág. 9